



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA:

Aviso de DISPENSA ELETRÔNICA nº 0045/2024
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ

Data da sessão: 28/08/2024

Link: <https://pregaobanrisul.com.br/licitacoes@bage.rs.gov.br>

Horário da Fase de Lances: 9:30

OBJETO:

“[...] Contratação de empresa especializada para prestação de serviço atuarial relativo ao Plano Previdenciário, administrado pelo Fundo de Pensão e Aposentadoria do Servidor – FUNPAS, do Município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, com elaboração de Avaliação atuarial de encerramento de exercício, apuração da duração do passivo, Apuração de balanço de ganhos e perdas atuariais, Análise da sensibilidade do passivo atuarial, Avaliação do custeio administrativo, Estudo de viabilidade do plano de custeio e acompanhamento atuarial do plano de benefícios para atendimento à legislação pertinente, inclusive a Portaria ME nº 464 de 19 de novembro de 2018, seus adendos, instruções normativas e notas técnicas, da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, sem prejuízo das instruções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. [...]”

IMPUGNADO:

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bagé/RS
CNPJ: 88.073.291/0001-99

IMPUGNANTE:

LÓGICA Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA
CNPJ: 05.965.853/0001-81



A LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 05.965.853/0001-81, sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede, sediada no SIA Trecho 03, LTS 625, 635, 645, 655, 665, 675, 685 e 695, Edifício CENTRO EMPRESARIAL SIA, 2º andar, sala 202-B, bairro SETOR DE INDÚSTRIA – SIA, na cidade de BRASÍLIA, no Estado do Distrito Federal, representada por seu Diretor Comercial, Cláudio Roberto de Oliveira, brasileiro, administrador, portador da Identidade nº 1.383.598 SSP (DF), CPF nº 579.016.861-20, residente e domiciliado na cidade de Brasília, estado Distrito Federal, registra,

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

i) Da Tempestividade:

Tendo que o prazo para apresentação de impugnação, nos termos do art. 164, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, na forma do CAPÍTULO II - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS,

“[...]

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.,

[...]”

A impugnante cumpre os requisitos editalícios para o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a



finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta, que após exame de seu mérito.

ii) Dos Motivos:

Estando legalmente apta a competir em todos os requisitos editalícios em razão de sua documentação e qualificação técnica e operacional em licitações públicas, a impugnante procedeu atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em referência, a empresa impugnante percebeu que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado a seguir.

Da leitura das cláusulas do Edital e do Termo de Referência, especificamente no item que descreve,

[...]

2. Qualificação técnico-operacional e técnico-profissional:

...

2.3. A empresa deverá comprovar registro profissional como Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária – Prestador de Serviços Atuariais (CIBA – PSA) junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA;

2.3.1. A empresa deverá possuir Certificação IBA no segmento de Atuação “Previdência Complementar Fechada e Previdência Pública” e na Atividade de Atuação “Atuário



*Técnico” emitido pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA;
2.4. O Atuário legalmente responsável pelo plano de benefícios designado, pela empresa, deverá comprovar registro profissional (MIBA) junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA;*

*2.4.1. O Atuário legalmente responsável deverá possuir Certificação IBA no Segmento de Atuação “Previdência Complementar Fechada e Previdência Pública” e na Atividade de Atuação “Atuário Técnico” emitido pelo IBA;
[...]*

(o original não contém grifos)

Merece especial atenção o fato de que o mesmo Edital e Termo de Referência trazem exigências que claramente são suficientes para anular o certame, especificamente em relação à qualificação técnica.

Vejamos, o Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, de acordo com o seu estatuto social, é uma associação, aberta ao ingresso na qualidade de sócio, de empresas e de profissionais, vejamos:

[...]

*ESTATUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA – IBA
CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DOS OBJETIVOS*

Art. 1º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA, abreviadamente designado por IBA, é uma associação, com sede na Rua da Assembleia, 10 Salas 1304/1305, Centro, Rio de Janeiro CEP: 20011-901, e foro na cidade do Rio de Janeiro, regida pelos presentes Estatutos e constituída por tempo indeterminado.

(Anexo I)

[...]

(grifos nossos)



Percebe-se que o Estatuto de Fundação do Instituto Brasileiro de Atuária, denomina a entidade como Associação de Classe e por isso, não pode ser considerada Entidade de Representação, diferentemente como ocorre com Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional de Medicina etc.

Já na Constituição Federal tem em seu artigo 5º, XX:

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

[...]

(sublinhamos para maior destaque)

Ainda neste sentido, diversos Tribunais de Contas Estaduais vêm utilizando do mesmo princípio. Neste momento, podemos citar o TCE do Estado de São Paulo que acabou por editar Súmula nº 18, assim decidiu:

[...]

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

[...]

(o texto original não contém marcações)

Por esses apontamentos, entendemos como excessivos os requisitos editalícios quanto à necessidade de que, além de exigir a filiação ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA tanto do atuário quanto da empresa, ainda exige



certificação em Previdência Complementar Fechada e Previdência Pública,

“[...]”

A empresa deverá possuir Certificação IBA no Segmento de Atuação “Previdência Complementar Fechada e Previdência Pública” e na Atividade de Atuação “Atuário Técnico” emitido pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA;

*O Atuário legalmente responsável deverá possuir Certificação IBA no Segmento de Atuação “Previdência Complementar Fechada e Previdência Pública” e na Atividade de Atuação “Atuário Técnico” emitido pelo IBA;
[...].”*

O profissional atuário é devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no Decreto Lei 806/1969, assim, nem o profissional nem a empresa onde trabalha, são obrigados sequer a estar filiado ao Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, órgão este que apenas faz o encaminhamento da documentação para registro no MTE.

“[...]”

Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

[...].”

(sublinhado)

No mesmo Decreto Lei nº 806/1969 está explícita qual a única competência do Instituto Brasileiro de Atuária:

“[...]”

Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º,



serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

[...]

(destacado)

Perceba-se, o IBA tem apenas a função de coletar as informações e proceder diligências, e não de emitir registro profissional, nem mesmo criar normas que regulamentem como o profissional deverá estar para exercer sua atividade. Neste sentido, a exigência prevista no edital está em desacordo com a norma geral.

A Resolução nº 02/2015 do IBA é um ato meramente administrativo de uma associação, e por isto, não pode sobrepor em relação a norma geral, nem mesmo exigido seja condição para habilitação do certame.

No preâmbulo da Resolução já demonstra que a norma é do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA e não do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:

[...]

O Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por decisão de sua diretoria, em reunião realizada em 08 de julho de 2015, considerando o disposto em Estatuto, resolve:

[...]



Tratando especificamente ainda do assunto, o Decreto Lei nº 66.408/1970 assim disciplina:

“[...]”

Art. 1º Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico- financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.

Art. 9º O exercício da profissão de atuário, em todo o Território Nacional, somente é permitido a quem for registrado como tal no Ministério do Trabalho e Previdência Social e for domiciliado no País.

Art. 11 O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Art. 12 Os pedidos de registro a que se refere o artigo 11 serão feitos através do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, que, após recebida a documentação hábil e realizados os estudos e diligências que couberem, emitirá parecer conclusivo, encaminhado o processo, assim formado, à decisão final do órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

“[...]”

O Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) não é conselho profissional, de modo que não tem competência legal para instituir normas/resoluções que afetem principalmente o setor público em seus processos administrativos.



Neste sentido, é ilegal e contrária ao estabelecido na Lei de Licitações, Artigo 3º, §1º, inciso I.

“[...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

[...]”

DOS PEDIDOS

Prezando pelo interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando indevidos ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

- a) Seja apreciado o mérito da presente impugnação pelo pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital, Termo de Referência e seus anexos, decidir sobre a impugnação dos referidos instrumentos na forma regulamentar;
- b) Que seja atualizada e referência de legislação descrita no Objeto da licitação já que a Portaria ME nº 464 de 19 de novembro de 2018 foi



revogada desde junho de 2022 (*Contratação de empresa especializada para prestação de serviço atuarial relativo ao Plano Previdenciário, administrado pelo Fundo de Pensão e Aposentadoria do Servidor – FUNPAS, do Município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, com elaboração de Avaliação atuarial de encerramento de exercício, apuração da duração do passivo, Apuração de balanço de ganhos e perdas atuariais, Análise da sensibilidade do passivo atuarial, Avaliação do custeio administrativo, Estudo de viabilidade do plano de custeio e acompanhamento atuarial do plano de benefícios para atendimento à legislação pertinente, inclusive a Portaria ME nº 464 de 19 de novembro de 2018, seus adendos, instruções normativas e notas técnicas, da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, sem prejuízo das instruções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.*);

- c) Seja esclarecido o motivo da inclusão das exigências de Certificação IBA no Segmento de Atuação “Previdência Complementar Fechada e Previdência Pública” e na Atividade de Atuação “Atuário Técnico” emitido pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA no Edital e Termo de Referência do certame promovido pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bagé/RS, CNPJ: 88.073.291/0001-99;
- d) Seja suprimida do Edital e do Termo de Referência as exigências de Certificação IBA no Segmento de Atuação “Previdência Complementar Fechada e Previdência Pública” e na Atividade de Atuação “Atuário Técnico” emitido pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA no Edital e Termo de Referência do certame promovido pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bagé/RS, CNPJ: 88.073.291/0001-99;
- e) Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, reformados, na forma regulamentar o Edital e o Termo de Referência,



em função de suas irregularidades que afrontam os princípios básicos da razoabilidade, competitividade, impessoalidade, igualdade e probidade administrativa;

- e) Que seja remetida cópia da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior à da Central de Compras Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bagé/RS e do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bagé/RS, em caso de decisão contrária desta Comissão, aos pedidos protocolados pela Impugnante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília (DF), 23 de agosto 2024

Cláudio Roberto de Oliveira
DIRETOR COMERCIAL

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

05.965.853/0001-81

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA
ATUARIAL LTDA - EPP

SIA TRECHO 03, Ed. CENTRO
EMPRESARIAL SIA, SALA 202-B
BRASÍLIA - DF